Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
880
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0037799-43.2022.8.19.0021
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Recorrente: CARLOS PEREIRA DE LIMA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Corré: Elislândia Custódio de Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão de pronúncia objetivando a despronúncia ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. Preliminar apresentada pelo Ministério Público em primeiro e segundo graus no sentido da intempestividade recursal.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o presente recurso é tempestivo; ii) no mérito, caso ultrapassada a preliminar, se a prova dos autos autoriza a pronúncia e a manutenção das qualificadoras.

III. Razões de decidir

3. Renunciando o advogado meses após sua regular intimação da decisão de pronúncia sem qualquer manifestação, e intimado o réu regularmente por edital sem sucesso, a posterior abertura de vistas à Defensoria Pública não reabre o prazo recursal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 420.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.365.782/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 17/08/2026 21:08:04
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. **0037799-43.2022.8.19.0021**, originários do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em que é recorrente **CARLOS PEREIRA DE LIMA** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO** defensivo, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 06 de agosto de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
882
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0037799-43.2022.8.19.0021
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Recorrente: CARLOS PEREIRA DE LIMA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Corré: Elislândia Custódio de Lima

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em face de **CARLOS PEREIRA DE LIMA** e ELISLÂNDIA CUSTÓDIO DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 121, §2º, inciso II e III, e art. 211, todos do Código Penal, consoante denúncia (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos:

> "No dia 19 de agosto de 2022, por volta das 20h, no interior da residência localizada na Travessa São José, nº 11, Centro, Duque de Caxias/RJ, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, asfixiaram a vítima CHARLES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, causando-lhe as lesões descritas no AEC (index 39), que foram a causa suficiente de sua morte.
> Segundo consta dos autos, a vítima Charles mantinha relacionamento amoroso com a denunciada, e o denunciado Carlos é ex-marido de Elisangela.
> No dia dos fatos, quando a vítima chegou a referida residência, os denunciados, após subjugá-la de forma não definida nos autos, enterraram-na ainda com vida no chão da residência da denunciada Elisangela.
> O crime foi praticado por motivo torpe, em razão de a vítima ter procurado a denunciada Elisangela, a fim de reatarem o relacionamento amoroso, fato que desagradou os denunciados.
> O crime foi praticado de forma extremamente cruel, uma vez que a vítima foi enterrada ainda com vida, fato que provocou a sua asfixia.
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
883
Carimbado Eletronicamente

> e desígnios entre si, ocultaram o cadáver da vítima CHARLES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, enterrando-o ainda com vida.
> Consta dos autos que os denunciados enterraram o corpo de Charles em uma superfície aberta na entrada da escada da residência da denunciada Elisangela. Vale ressaltar que no mesmo local, foi possível constatar que a cabeça de Charles estava envolta em um saco plástico preto.
> A denunciada Elisangela confessou o local onde enterrou a vítima para Jesse Rodrigues da Conceição, tendo ele retirado o corpo de Charles do local e o levado no interior do veículo modelo TOYOTA ETIOS, placa LUI2C13 para a 59° DP, onde registrou o ocorrido."

A denúncia foi recebida em 08/09/2022 (*e-doc.* 000243), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de ambos os réus, observando-se que a corré já tivera a prisão temporária decretada anteriormente (*e-doc.* 000063).

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou admissível a acusação para pronunciar o acusado, ora recorrente, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao art. 121, §2º, incisos I e III, e art. 211, ambos do Código Penal, mantida a custódia cautelar para que seja assegurada a aplicação da lei penal pois se encontra foragido, nos termos da decisão de pronúncia publicada em 13/12/2023 (*e-doc.* 000590).

O feito foi desmembrado em relação ao corréu Carlos Pereira de Lima, ora recorrente, tomando o nº 0037799-43.2022.8.19.0021, e o feito de origem de nº 0229142-91.2022.8.19.0001 prosseguiu apenas em relação à corré.

A consulta processual ao feito de origem mostra que a corré foi submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião na qual restou condenada por infração ao art. 121 § 2º, I e III, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão sob regime fechado; por infração ao art. 211 do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão sob regime semiaberto e 11 (onze) dias-multa. Em razão do concurso material, as penas totalizaram 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão sob regime fechado, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo, mantida a custódia cautelar, nos termos da sentença (*e-doc.* 000811), publicada em 31/03/2025, interposto recurso pela Defesa em plenário, restando o feito distribuído a esta E. Quinta Câmara Criminal em 16/07/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
884
Carimbado Eletronicamente

O réu Carlos, através da Defensoria Pública, interpôs recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, em cujas razões recursais (*e-doc.* 000826) requer a despronúncia por ausência de indícios de autoria ou participação que o vincule ao homicídio, requerendo em caráter subsidiário o afastamento das qualificadoras.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (*e-doc.* 000842), pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000871), da lavra do Procurador Dennis Aceti B. Ferreira, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, constatando-se, em meio a tumulto procedimental, desatenção à certidão que aponta a estabilização da decisão de pronúncia (*e-doc.* 000650).

Com efeito, o réu, foragido, encontrava-se desde o início patrocinado por advogado, consoante procuração juntada aos autos (*e-doc.* 000317).

Após a decisão de pronúncia, a serventia intimou regularmente por meio eletrônico o causídico do ora recorrente para ciência e manifestação em 13/12/2023 (*e-docs.* 000599 e 000602).

O cartório, outrossim, certificou em 21/03/2024 a afixação de edital para a intimação do acusado Carlos (*e-doc.* 000619).

O advogado constituído por Carlos, entretanto, em 25/03/2024, apresentou sua renúncia (*e-doc.* 000627), razão pela qual o juízo de origem determinou a intimação por edital do acusado para esclarecer se pretendia ser defendido pela Defensoria Pública ou constituir novo advogado (*e-doc.* 000638).

O réu foi intimado da decisão de pronúncia por novo edital com prazo de 15 (quinze) dias publicado em 04/04/2024 (*e-doc.* 000628), em cumprimento à decisão neste sentido (*e-doc.* 000613). Em seguida, mais um edital com prazo de 05 (cinco) dias foi publicado em 03/07/2024 para cientificar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
885
Carimbado Eletronicamente

acusado da renúncia de seu patrono (*e-doc*. 000645), ambos sem qualquer manifestação do acusado.

Diante deste quadro, a pronúncia estabilizou-se também quanto ao acusado Carlos, fato este certificado nos autos (*e-doc*. 000650), apontando a certidão cartorária a preclusão da decisão em 23/07/2024.

A data apontada pelo cartório – 23/07/2024 – mostra o término do prazo para interposição de recurso em data na verdade posterior àquela efetivamente ocorrida. Com efeito, o prazo para o réu interpor recurso findou-se em sequência ao edital de sua intimação da decisão de pronúncia, e não após o prazo para constituição de novo advogado, já que seu advogado fora regularmente intimado e não recorreu bem antes de apresentar renúncia.

Ademais, tal intimação do réu da pronúncia por edital sequer mostrava-se necessária, valendo lembrar que "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à sentença de pronúncia, não sendo localizado o Acusado, é suficiente a intimação do advogado constituído, tal como ocorreu na hipótese dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.365.782/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019).

Determinada pelo juízo a abertura de vistas à Defensoria Pública para fins do art. 422 do Código de Processo Penal (*e-doc*. 000659), a Defensoria Pública, entretanto, peticionou interpondo recurso (*e-doc*. 000695).

O Ministério Público, na primeira oportunidade, manifestou-se acertadamente pela intempestividade do recurso interposto (*e-doc*. 000726).

Determinada pelo juízo a expedição de certidão sobre a tempestividade ou não do recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública (*e-doc*. 000730), a serventia informou sobre os atos processuais correspondentes, inclusive a certidão sobre a preclusão da decisão de pronúncia (*e-doc*. 000741). Nada obstante, em 11/03/2025 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao ora recorrente (*e-doc*. 000743).

Tal desmembramento mostrou-se incorreto, pois não observou o art. 420 do Código de Processo Penal, tendo a corré já sido julgada pelo Tribunal Popular e o ora recorrente ainda não.

Esclarecidos os fatos, não pode ser conhecido o presente recurso em sentido estrito, já que manifestamente intempestivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
886
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, por fim, que não se vislumbra dos autos violação ao ordenamento jurídico que pudesse ensejar a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* mesmo sem o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo único do art. 647-A do Código de Processo Penal. Com efeito, a leitura do ato decisório ora atacado mostra fundamentação que atende ao disposto no art. 413 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Nesses termos, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso defensivo em razão de sua intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ